

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

DATA: 17/02/20

PARECER CONSELHO PLENO N.º 10/20

APROVADO EM 31/08/20

INTERESSADO: APP - SINDICATO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de Revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos na rede estadual de educação, aprovado pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: *Indeferimento à solicitação da revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Reiterado o contido no voto do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19. Determinação à Seed.*

I – RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná (APP-Sindicato), pelo Ofício n.º 19, de 13/02/20, encaminhou expediente à Presidência deste Conselho, pelo qual solicitou a revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA), da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), cuja adequação foi aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19.

O Ofício n.º 19, de 13/02/20, da APP Sindicato, apresentou o seguinte teor:

Senhora Presidente,

Solicitamos a revogação da proposta do Governo / Seed PR de mudança no modelo de oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), cuja adequação foi autorizada por este Conselho Estadual de Educação do Paraná, com voto contrário da APP-Sindicato, pelo Parecer n.º 231, de 07 de novembro de 2019, tendo em vista que todas as denúncias feitas desde a primeira audiência pública sobre o tema e as mobilizações na Seed e junto ao Conselho Estadual de Educação se

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

comprovam agora, no início do ano letivo.

Reforçamos que a Seed, por medidas administrativas e orientação direta, não procedeu à transição, prejudicando a organização das escolas e o direito dos/as alunos/as que estudavam nas APEDs, no coletivo por disciplinas e principalmente no individual.

Entre os problemas identificados estão:

- Constatação de uma brutal diferença, segundo dados da Seed, nos dados de matrícula, pois o ano de 2019 se encerrou com 132.724 e o portal da Seed informa 109.412 matrículas ativas, uma diferença de 23.312, dados que levantam dúvida.
- O novo horário com 5 aulas diárias das APEDs, que inviabilizou a utilização de muitas escolas municipais, causando o fechamento ou a transferência para escolas estaduais, o que está impossibilitando o acesso de muitos/as estudantes por vários motivos, tais como distância de deslocamento e condições adequadas nas escolas que estão se obrigando a receber;
- A conclusão dos estudos de alunos/as da modalidade individual está prejudicada, pois suas matrículas foram efetivadas nas turmas semestrais;
- A mudança do registro dos dados SEJA para o SERE está causando muita confusão e imprecisão nos dados, podendo tornar inativos/as os registros dos/as alunos/as lançados/as em dezembro 2019.

Afirmamos que a EJA é uma modalidade voltada para quem não conseguiu acesso à educação no seu tempo criança e/ou adolescente e que se dispõe a estudar pela própria vontade e/ou necessidade, considerando os perfis dos estudantes, suas faixas etárias e as condições socioeconômicas em que vivem. Pauta-se pelos princípios de equidade e respeito às diversidades visando constituir uma estrutura capaz de assegurar o acesso e permanência dos/as que necessitam iniciar ou continuar seus estudos.

Portanto, não se pode engessar e limitar o atendimento deste grupo de pessoas para que se enquadre em um modelo único de oferta, muito menos à distância, sendo urgente a revogação desta proposta de modelo de EJA.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

O protocolado tramitou primeiramente na Presidência deste Conselho, que o enviou à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF) e à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional – Bicameral, sendo distribuído ao Conselheiro Jacir José Venturi, em 19/02/20, e encaminhado à Assessoria Técnico-Pedagógica e, posteriormente, à Assessoria Jurídica deste Conselho.

O processo foi convertido em Diligência à Seed para providências e retornou a este Conselho em 29/07/2020.

II- MÉRITO

1 – Resenha do ofício da APP

Trata-se de expediente pelo qual o APP-Sindicato solicitou a revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos na rede estadual de educação, aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19.

De acordo com o ofício já mencionado, o solicitante, em síntese, aponta que desde a primeira audiência pública sobre a EJA, a Seed não cumpriu os requisitos para transição do modelo de aplicação para essa modalidade, de forma que prejudicou a organização das escolas e o direito dos alunos que estudam nas Ações Pedagógicas Descentralizadas (APEDs), na forma coletiva e, principalmente, daqueles que frequentam na forma individual.

Alega que houve diferença nos dados de matrículas ativas informados pela Seed, para o ano de 2019. Aduz que a alteração de registro dos dados do Sistema Estadual de Jovens e Adultos – SEJA para o Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE ocasionou imprecisão nos dados, podendo tornar inativos registros de alunos lançados em 2019.

Pondera que a EJA é uma modalidade destinada àqueles que não conseguiram o acesso à educação quando criança e/ou adolescente e que se dispuseram a estudar fora da idade dita escolar, seja por necessidade ou vontade, e, por essa razão, devem ser considerados aspectos como faixa etária e condições socioeconômicas desses estudantes, com vistas a garantir a equidade, o respeito às diversidades e o acesso e permanência desses estudantes na escola.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

2. Sobre a importância da EJA

Inegável é a elevada importância da EJA num país com tão baixa escolaridade como o Brasil, no qual segundo o IBGE (2019) temos 1,2 milhão de jovens de 15 a 17 anos nem estudam nem trabalham (conhecida jocosamente como geração “nem-nem”).

Este relator iniciou sua carreira como professor no antigo Supletivo em 1970. Concomitantemente a outras atividades no magistério ou na engenharia, foi professor e diretor de Supletivo por 14 anos. A maioria dos bons didatas da época se formavam na forja de suas salas de aula, pois para que aqueles estudantes bem compreendessem os conteúdos e se motivassem, exigia do professor muita clareza na exposição. Seguramente foi o berçário de ótimos professores pois era necessário um bom preparo das aulas. E “aula que tem que ser dada, merece ser bem dada e, para tanto, bem preparada” – era o nosso mote.

Testemunhamos exemplos concretos de um grande número de jovens, em sua maioria vindos do interior do Paraná ou de outros estados, em busca de emprego e estudos. Graças à força de vontade e denodo, muitos desses estudantes posteriormente foram aprovados em vestibulares e se tornaram profissionais bem sucedidos, como advogados, engenheiros, dentistas, médicos, professores etc. Ou seja, galgaram os degraus de uma nobre escalada para sua ascensão socioeconômica e cultural.

A baixa escolaridade em geral promove um baixo grau de renda e em reduzidas condições para uma vida digna, como comprova a PNAD de 2017: 70% dos brasileiros sem o ensino fundamental completo têm renda familiar de até um salário-mínimo.

Ademais, a EJA é uma indispensável modalidade para o enfrentamento do analfabetismo funcional que grassa em nosso país – pois conforme pesquisa de 2018, feita pelo IBOPE, o número de analfabetos funcionais alcança a cifra de 38 milhões de brasileiros entre 15 e 64 anos.

Reconhecidamente, o Brasil tem muitas ilhas de excelência, seja no agronegócio, seja na indústria (produção de aviões, extração de petróleo em águas profundas etc.). Porém, é pouco provável que o Brasil esteja preparado para o advento da indústria 4.0, e para uma era interconectada por *bytes* e *bits*. Não temos uma agenda desenvolvimentista, tampouco a educação é uma prioridade nacional, conquanto “a escola seja a nova riqueza das nações” – nas oportunas palavras de Peter Drucker. E sem profissionais qualificados, o atraso se perpetua.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

3. Contexto

O CEE/PR, como órgão deliberativo, normativo, consultivo e de orientação da política educacional do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e seguindo o rol de suas atribuições, dispostas no Regimento Interno, como a emissão de pareceres, informações e orientações sobre assuntos da área educacional e processos de regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais e de seus cursos e atividades correlatas, emitiu o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231, em 07/11/19.

O referido Parecer foi exarado em resposta ao expediente emitido pela Seed, em 30 de outubro de 2019, e encaminhado a este Conselho, em que solicita pronunciamento para adequação da organização curricular da EJA, para oferta semestral, a partir do início do ano letivo de 2020, salientando que a referida adequação curricular de oferta presencial seria implementada de forma gradativa, passando a ser da seguinte forma:

DE: Regime de funcionamento - Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, período manhã, tarde ou noite, de segunda a sexta-feira. Organização curricular: **por disciplina**.

PARA: Regime de funcionamento - Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, período manhã, tarde e/ou noite, de segunda a sexta-feira. Organização curricular: **por semestre**.

Preliminarmente, é preciso esclarecer que a Proposta encaminhada pela Seed e aprovada por este Colegiado refere-se exclusivamente à oferta de forma presencial.

Com base na solicitação da Seed, o processo foi distribuído em 06/11/19 à Bicameral, composta pela Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – CEIF e pela Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP. Seguindo os trâmites regimentais, foi sorteado um Conselheiro (Relator) para analisar, e propor encaminhamento sobre a pretensão. O Relator, Conselheiro Oscar Alves, solicitou a presença do Coordenador da EJA/Seed para expor aos Conselheiros as questões referentes à alteração da proposta da EJA.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

Dessa forma, em 07/11/19, os Conselheiros que compõem a CEIF/CEMEP, após analisarem e discutirem sobre a matéria, aprovaram o voto do Relator com 10 votos favoráveis e um voto contrário, com declaração de voto, restando a ementa assim posta: **“Adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos/EJA, para oferta semestral. Implantação na Rede Estadual de Ensino a partir do início do ano letivo de 2020.”** (sem grifo no original).

No início do ano letivo, em razão das manifestações de alguns alunos que frequentam a EJA, bem como de alguns profissionais dessa modalidade de ensino, a respeito da mudança na proposta da EJA, em 19/02/20, na reunião da Bicameral, conforme registro em Ata, a Presidente do CEE/PR, Conselheira Maria das Graças Figueiredo Saad, solicitou novamente o comparecimento do Sr. Raph Gomes Alves (Diretor de Educação) e do Sr. Marlon Borba (Coordenador da EJA) para prestarem esclarecimentos aos Conselheiros, a fim de dirimirem eventuais dúvidas a respeito de como estava sendo realizada a logística para concretização da mudança, de forma a não prejudicar os estudantes que já estavam em percurso, que assim se manifestaram:

- Sr. Raph: “Estamos visitando pessoalmente as Instituições de Ensino que apresentam situações diferenciadas e a equipe da EJA tem conseguido resolver os mais diversos casos apresentados, sem prejuízo nenhum ao aluno na continuidade de seus estudos. Estamos com maior número de matrículas na EJA, com CPFs diferentes, que no ano passado e que alguns CEBJAs já estão com lotação máxima. Vamos ter que abrir novas turmas.” (Transcrito da Ata Bicameral de 19/02/2020)
- Sr Marlon: “Todos os alunos dos semestres anteriores que procuraram a Secretaria ou por seus diretores, foram atendidos caso a caso.” (Transcrito da Ata Bicameral de 19/02/2020)

4. Fundamentos do Presente Parecer

4.1 Posicionamento Oficial da Seed

Dada a relevância do tema, os principais questionamentos foram levados, em diligência, à Seed, em 04/06/2020, cujas respostas retornaram em 29/07/2020. A mencionada diligência constituiu-se em cinco perguntas, em sua maior parte uma transcrição do ofício n.º 19, da APP Sindicato.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

Abaixo, são reproduzidas *ipsis literis* as respostas, tendo estas sido consideradas satisfatórias sob o ponto de vista desta relatoria, subsidiando o presente voto.

DE: Seed/DEP/CEJA

PARA: APP Sindicato via Conselho Estadual de Educação (CEE/PR)

1) Qual a explicação para as discrepâncias entre as matrículas da EJA em 2019: 132.724, conquanto o portal informava 109.414?

Resp.: As fontes de tais dados são desconhecidas, foram realizadas buscas no portal e não foi possível identificar tais valores.

É importante citar que em 2019 a organização se dava de forma individual e por disciplina, existindo variação contínua dos dados durante o ano. Alguns dados inclusive eram informados por disciplina, dada a organização da matriz da época.

Com o fechamento das APED's, foram atendidos todos os alunos de forma adequada?

Resp.: Não houve fechamento das APED's, existem situações, principalmente no interior de reorganização de horários mediante a adequação da organização da matriz. Já na capital, e em alguns casos pontuais, as APED's que funcionavam em escolas municipais, foram transferidas para as escolas estaduais em função da infraestrutura para atender o estudante, ofertando condições mais adequadas de estudo e oferta de merenda.

Todos os alunos de 2019, matriculados por disciplinas, tiveram seus percursos garantidos em 2020?

Resp.: Sim, os alunos chamados de transição tiveram a oferta concomitante. Conforme o parecer n.º 231/19, a Seed está garantindo o direito do aluno no processo de transição.

A busca pela garantia de acesso ao estudante de transição, e a todos os demais estudantes da EJA tem sido exaustivamente analisada pela Seed, que através da progressão parcial, e plano de estudos busca garantir a terminalidade para o estudante da EJA, considerando toda a sua especificidade de aluno trabalhador e as particularidades do seu processo de ensino-aprendizagem.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

Processos como de reclassificação também foram oportunizados para estudantes identificados pela escola como preparados para seguir para o ensino médio. Atendendo a este requisito foram identificados 4,7% dos estudantes da EJA, dos quais 4,3% foram reclassificados para o ensino médio.

Há risco de tornar inativos os registros de alunos matriculados em 2019, como consequência da mudança da plataforma SEJA para a SERE?

Resp.: Não existe essa possibilidade, o aluno tem até 2 anos para requerer esse aproveitamento da(s) disciplina(s) cursadas e utilizá-la, esta já era desta forma e a orientação permanece inalterada.

Não somente no que tange à transição SEJA e SERE, as disciplinas que o estudante cursou, bem como a aprovação em provas classificatórias, têm garantia de aproveitamento na EJA, desde que comprovado mediante documentos.

Neste início de 2020, houve oferta inicial de ensino à distância, na EJA? Evidentemente, antes do Decreto do Governador de 17/3/20 determinando o fechamento presencial das escolas.

Resp.: Não, toda a modalidade é ofertada presencialmente.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

Atenciosamente,

(Assinatura eletrônica)
Anderson Muniz Canizella
Coordenação de Jovens e Adultos

Protocolo: 16.406.178-7

4.2 Aspectos Legais

O presente parecer tem por fulcro nas seguintes normas:

- a) LDB, incisos IV e VII do artigo 4, que tratam especificamente da EJA;

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

- b) LDB, artigo 24, § 2.º, que trata da competência dos sistemas de ensino para dispor sobre a oferta de EJA;
- c) LDB, artigo 37, § 1.º e § 3.º, que tratam da gratuidade da EJA, da sua oferta de oportunidades educacionais apropriadas e da sua preferencial articulação com a educação profissional;
- d) LDB, artigo 38, § 1.º e § 2.º, sobre os exames de conclusão e aferição de conhecimentos e habilidades;

Emenda Constitucional n.º 59 de 11/11/2009, que prevê a obrigatoriedade do ensino dos 4 aos 17 anos;

Deliberação n.º 09/01, do CEE/PR, que estabelece normas para matrícula por transferência e em regime de progressão parcial; Aproveitamento de Estudos; Classificação e Reclassificação etc.

Deliberação n.º 05/10, do CEE/PR, que estabelece normas para a EJA no Ensino Fundamental e no Ensino Médio do Sistema de Ensino do Paraná;

Parecer n.º 01/00, do CNE, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA;

Parecer n.º 231/19, do CEE/PR, de 07/11/19, que aprova a proposta da adequação da organização curricular da EJA para a oferta semestral, com implantação na Rede Estadual de Ensino a partir de 2020;

Instrução Normativa n.º 06/20, da Seed/PR, de 10/07/2020 (mas com vigência retroativa a 05/02/2020), que dispõe sobre a adequação da EJA para o ano de 2020. Flexibiliza a progressão parcial (similar à dependência), permitindo que num bloco de quatro disciplinas o estudante tenha o direito de progressão parcial em duas disciplinas no 1.º semestre de 2020 e em uma disciplina nos semestres seguintes. Ademais, normatizou e permitiu o aproveitamento da disciplina feita pelo aluno no Sistema SEJA da modalidade individual.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

Obs.: Para a elaboração deste parecer, também foram consideradas as sugestões e críticas contidas no texto do Fórum Paranaense de Educação de Jovens e Adultos, reunido em plenárias nos dias 4 e 7 de julho de 2020.

4.3 Consultas realizadas

a) Em maio/2020: Reunião presencial no CEE/PR com a Assessoria Jurídica, Assessoria Pedagógica e Secretária Geral;

Em junho e julho: reuniões presenciais na Seed com o Diretor Geral, chefe e coordenador da EJA no Paraná;

Em junho, julho e agosto: entrevistas presenciais ou por telefone com pessoas que fazem parte da rotina da EJA: uma aluna, duas professoras, uma coordenadora e diretores de CEEBJA.

Em julho, reunião pelo *Google Meet* com Renato Feder e gestores da Seed. Relato do Secretário Renato: abril foi muito difícil, pois teve que compor diversas equipes em um total de 350 pessoas entre gestores educacionais, pedagogos e técnicos da Seed, que disponibilizaram aos estudantes, em curtíssimo espaço de tempo (inclusive para a EJA), diferentes plataformas para que aulas remotas chegassem a cerca de 1 milhão de alunos das escolas estaduais.

5. Relevantes questões subsidiárias

A organização da oferta da adequação da proposta a partir de 2020 foi alocada por semestre no sistema operacional SERE, no qual foi possível a utilização do RCO (Livro de Registro de Classe Online), altamente benéfico e indispensável para este ano atípico da COVID-19, pois só ele permitiria a continuidade das atividades online. O sistema SEJA não teria dado conta, com grande possibilidade de inviabilizar a oferta da EJA neste período de pandemia.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

O sistema SERE tem mérito de permitir a transparência e a fidedignidade no RCO, quanto ao total de alunos matriculados, até porque são alunos abarcados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (**Fundeb**). Já o sistema SEJA – esse sim, limitado -, dadas suas especificidades, continua em uso para as matrículas dos estudantes do sistema prisional, da socioeducação, indígenas (que possuem a matriz com língua materna) e alunos da educação especial (condição essa comprovada com a devida documentação). Ademais, o sistema SEJA continua atendendo os denominados alunos de transição, nas disciplinas pendentes.

Em resposta à Diligência do Conselheiro Dr. Oscar Alves (protocolo n.º 16.475.700-5), a Seed assim se manifestou sobre o RCO:

“No caso da EJA, a viabilização do regime especial só foi possível porque, com a nova proposta aprovada pelo Parecer CEE/Bicameral n.º 231/2019, de 07/11/2019, ela passou a utilizar o Registro de Classe Online e os demais sistemas disponíveis para o ensino regular.” (INFORMAÇÃO N.º 005/2020 – Seed/DEDUC)

Outro mérito do SERE é a transferência direta dos dados individuais de cada aluno, professor e escola para o Educacenso do MEC, uma exigência estabelecida a todas as redes públicas e privadas. Pelo SEJA, esse trabalho necessitaria ser executado manualmente.

Na Reunião do Pleno do CEE/PR de 3 de agosto de 2020, o Diretor-Geral de Educação da Seed, Prof. Roni Miranda Vieira, assim se posicionou sobre as duas plataformas de registro:

“Nenhum estudante teve prejuízo em relação às disciplinas concluídas e registradas no Sistema Estadual de Jovens e Adultos (SEJA); os alunos de transição possuem matrículas simultâneas no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE) e no Sistema SEJA.” (Ata da Sessão Planária de 03/08/2020, linha 78)

Já no início do ano de 2020, o Diretor da Educação pediu à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar) para que implementasse as adaptações necessárias para atender a EJA, uma vez que era um sistema operacional restrito a alunos do Ensino Regular. Elevadíssimas foram as demandas à Celepar em virtude da pandemia, inviabilizando que os ajustes fossem executados, causando sim transtornos a discentes da EJA, mas que foram reparados ao longo do semestre.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

Todos os gestores da Seed consultados por esta relatoria foram unânimes em afirmar, que com a oferta das aulas remotas, o sistema SEJA era insuficiente. Destarte, é imprescindível e prioritário que a Seed promova o necessário ajuste do sistema SERE.

Ademais, os estudantes que cursaram uma ou mais disciplinas no período de 2016 a 2019, foram denominados “alunos de transição” ao ingressarem no novo formato de EJA em 2020. Pelos motivos já expostos – pandemia, mudança de equipe, sistema SERE – nem todos esses alunos foram atendidos de forma satisfatória, cabendo à Seed as devidas providências para que este cenário não se repita neste 2.º semestre de 2020.

No referido Parecer também ficou consignado que a Seed deveria assegurar a adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas e a implantação gradativa da nova proposta, conforme segue:

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá assegurar:

- a) a adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas;
- b) a implantação gradativa desta proposta.

Outrossim, deverá a Seed zelar pelo adequado atendimento às matrículas dos estudantes com “necessidade de frequência diferenciada” – que são aqueles que, por exercerem funções laborais específicas, não possuem condição de comparecer com regularidade de frequência às aulas ministradas de 2.ª a 6ª feira.

Sugerimos que seja organizada com a máxima urgência a oferta da EJA semipresencial de qualidade e equidade, permitindo uma flexibilização de horários e menos deslocamentos – ensino híbrido ou *blended*, está sendo demandando nestes novos tempos. Até então, esta oferta é exclusiva para os discentes da rede privada e para aqueles privados da liberdade.

6. Justificativas para o presente voto

Como relator deste pedido promovido pela APP Sindicato, nos sentimos na obrigação de mergulhar mais profundamente, seguindo os ditames propostos por Roberto Campos: “o debate honesto pressupõe o conhecimento dos termos do problema”. Reconhecemos a complexidade da matéria, em especial por envolver um contingente de 99.061 alunos matriculados e a alocação de aulas para 7.202 professores.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

Devemos lançar um olhar compreensivo – até mesmo compassivo – para o ano letivo de 2020, como tão bem apregoa os Pareceres de n.º 05/20 e de n.º 11/20 do CNE, bem como o consagrado princípio jurídico da razoabilidade. Afinal, todo o *status quo* da educação mundial sofreu uma profunda, súbita e emergencial metamorfose causada pelos efeitos da Covid-19 – impactando 1,6 bilhão de alunos.

A implementação não-prevista do ensino remoto afetou diretamente cerca de 65 milhões de pessoas no Brasil – alunos, professores e gestores escolares da Educação Básica e Superior -, o que corresponde a 30% de toda a nossa população

Houve sim uma ruptura inédita, para a qual ninguém estava preparado, um período totalmente atípico e muitas foram e ainda são as incertezas. Se foi desafiador para o Ensino Regular das escolas públicas e privadas, muito mais para a modalidade da EJA, cujos alunos, em sua maioria, têm pouca ou nenhuma fluência digital. Em vista de tais dificuldades, a Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, suspendeu matrículas novas para o 2º semestre de 2020 para a modalidade EJA, impactando dezenas de milhares de pretensos estudantes.

Diante deste cenário, a prioridade da Seed foi a adoção de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que se faz por meio das ferramentas Google Classroom, aplicativo Aula Paraná, YouTube e TV, com o relevante apoio das Trilhas de Aprendizado (material impresso disponibilizado aos alunos). Para acessar o Aula Paraná, basta que o aluno baixe o aplicativo no seu celular e utilize como login o seu Cadastro Geral de Matrícula (CGM), sendo os créditos disponibilizados gratuitamente ao discente.

No Paraná, considerando os alunos das modalidades regular e EJA, há 1.006.000 matrículas nas 2.100 escolas estaduais. Na reunião de julho, o secretário Renato Feder, citando o portal G1, argumentou que a implementação das ferramentas acima mencionadas foi considerada a de melhor desempenho quando comparada aos demais estados, pois até o recesso de julho foram ministradas 13 mil aulas por dia e entregues 3,5 milhões de lições de casa via Classroom.

Ademais, certamente foi desafiador para os 80 mil professores da Seed adentrarem ao ensino remoto. Pesquisa do Instituto Península indica que 83% dos docentes brasileiros se sentem despreparados para o uso dos recursos tecnológicos inerentes a essa modalidade de ensino.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

Focados nesses desafios hercúleos, que exigiram tempo, recursos e energia, não há como negar que a adequação da EJA implementada em 2020 apresentou falhas, estas corroboradas por trocas de gestores da EJA – tanto na parte pedagógica como da TI. Relevante é destacar que o 1.º semestre começou com uma equipe e terminou com outra, por motivos diversos, inclusive de enfermidade. E nos referimos aos cargos-chave: Diretor de Educação, Chefe do Departamento de Educação Profissional e EJA e Coordenador da EJA.

Por outro lado, encontramos também virtudes, o que requer um bom discernimento para separar o que é joio e o que é trigo, de forma que se possa extirpar o joio, tanto quanto possível. Talvez o aspecto mais promissor foi encontrar em maio, junho e julho (quando iniciamos os diagnósticos) uma equipe de gestores da EJA, na Seed, comprometidos em resolver os problemas existentes. Há um princípio na administração que sempre deve ser admitido como relevante: “Não avalie negativamente um gestor se problemas existem, mas sim se os problemas são os mesmos”.

É possível afirmar que uma fotografia tirada em fevereiro – quando do início da implantação e da nova adequação da EJA – apresenta um cenário diferente de uma tirada em julho, esta última bem melhor. Ademais, há de se ter como razoável e compreensível que toda transição implique contratempos em sua fase inicial. Além do mais, um retorno ao *modus operandis* anterior implicaria uma nova transição e, naturalmente, novas dificuldades e adaptações.

Por analogia, diante de um muro bem estruturado, se encontrarmos algumas fileiras de tijolos mal assentados, não é sensato que se destrua tudo, mas sim que se consertem as fileiras em descompasso. E tanto quanto possível com nossa colaboração.

Outra metáfora que podemos invocar: o plano de voo permitiu correções no 1.º semestre e mais ajustes estão sendo feitos para 2.º semestre. E, nesse sentido, perguntei a quatro gestores da Seed: e se abortarmos, voltando ao modelo anterior? Resposta: “Será um desastre, será um prejuízo gigantesco, o sistema SEJA não dá conta com as aulas remotas”.

Ademais, há que se enfatizar que:

1) Um dado importante e indicativo de qualidade é o total de carga-horária ofertada:

-1.º semestre 2020: 69.873h

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

Similarmente, o número de unidades que ofertam a EJA é expressivo no PR:

– CEEBJAS: 91

Escolas: 239

Total: 330

- 2) Um dado muito auspicioso é o número de aprovados no 1.º semestre de 2020 na modalidade EJA: 41.936 alunos, que correspondem a 42,3% dos matriculados.
- 3) O 1.º semestre de 2020 teve início com 99.061 matrículas (baseado no CGM - código de estudante). Destes, 372 são oriundos do sistema prisional ou socioeducacional e que cursaram o Ensino Fundamental. O semestre finalizou com 84.800 estudantes, com uma taxa de abandono de 14%, *de per si* índice elevado, porém considerando as singularidades desta modalidade e os transtornos promovidos pela Covid-19, é um índice que, se de um lado entristece, de outro, é peculiar da EJA.
- 4) Uma das críticas mais recorrentes: o chamado “tudo ou nada”, ou seja, se o aluno estava matriculado num bloco de quatro disciplinas e fosse reprovado em uma delas, perderia todo o semestre. A Instrução Normativa n.º 06/20, da Seed, permitiu duas reprovações no 1.º semestre de 2020 e uma reprovação nos semestres vindouros – é a chamada Progressão Parcial (dependência);
- 5) O modelo de EJA anterior (matrícula por disciplina) era único no Brasil, conforme palavras do Coordenador da EJA;
- 6) Não menos importante, a exigência de se constituírem turmas com um mínimo de 20 estudantes é medida de parcimônia e racionalidade com os gastos do dinheiro público, haja vista a necessidade de compromisso dos administradores estatais tanto com a educação quanto com o erário.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

- 7) A oferta de três ou quatro disciplinas por semestre, com início, meio e fim, propicia um processo sequencial, o que favorece o ensino/aprendizagem e maior interação do docente com os alunos. As disciplinas ofertadas por semestre, conforme apresentadas na grade curricular proposta pela Seed e reproduzida no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231, de 07/11/19, têm o mérito de não serem ofertadas no mesmo semestre componentes curriculares considerados difíceis pelos discentes, como Matemática, Física e Química, mas mesclar tais disciplinas com História, Geografia, Artes, Educação Física, ao longo dos diferentes semestres. Didaticamente é o mais recomendável.
- 8) A nova proposta não altera os componentes curriculares relativos às áreas de conhecimento no Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, e assegura a terminalidade da carga horária das disciplinas de acordo com o período letivo dos semestres. Além disso, permite à Mantenedora (Seed) um planejamento adrede, com previsibilidade, para o fornecimento de material escolar, alocação de docentes, coordenadores, técnico-administrativos, propiciando uma *big data*, com estatísticas comparáveis entre os semestres de um ano para outro.
- 9) A nova organização da matriz escolar aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231, de 07/11/19, em quatro semestres para a Fase II do Ensino Fundamental (com 1.610 horas) e em quatro semestres (embora o desejável sejam três semestres) para o Ensino Médio (1.200 horas), está bem estruturada, pois há um percurso previsível para o discente. *Ipsa facto*, terão turmas com um mínimo de 20 alunos e um máximo de 35, por consequência turmas mais estáveis, o que facilita melhor relacionamento entre eles, propiciando trocas culturais, afetivas e *network* laboral.
- 10) Ademais, sendo estudantes com 15 anos ou mais para a Fase II do Ensino Fundamental, e com 18 anos ou mais para o Ensino Médio, a configuração deste novo modelo de EJA, já aplicado no 1.º semestre de 2020, representou um ecossistema adequado no atendimento

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

do Art.1.º da LDB, que assim dispõe: “Os processos formativos se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino”.

10) Datas:

– Término do 1.º semestre de 2020: 17/07/2020

Início do 2.º semestre de 2020: 03/08/2020

Obs.: as matrículas para o 2.º semestre de 2020 foram feitas com muita facilidade por meio de um aplicativo bastante amigável (tivemos oportunidade de acompanhar pelo celular de um aluno da EJA)

11) A abertura de turmas está condicionada a um mínimo de 20 alunos, exceto quando se tratar de Quilombolas, Assentados, Acampados, Indígenas, Ribeirinhos, Estudantes com Necessidades Especiais. Também será atendida a abertura de turma menor que 20 quando houver uma solicitação do Diretor do CEEBJA.

12) Aplicativo “Descomplica”, adotado por muitas escolas privadas que pagam pelo seu uso, é ofertado no Paraná gratuitamente a todos os alunos da EJA do Ensino Médio. Contém aulas gravadas, exercícios, material de apoio, plano de estudos.

13) E não menos importante: entre a aprovação do Parecer 231/19, em 07/11/2019, e o pedido de revogação feito pelo APP – Sindicato, em 18/02/2020, transcorreram 68 dias, o que fere o art. 26 do Regimento do CEE/PR:

“As decisões do CP e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao Presidente do CEE, dentro do prazo de 30 dias”.

Ou seja, em vez de requerer vitória por *WO*, este Conselho optou pelo *fair-play*, pois com esta postura favoreceu-se o debate respeitoso e principalmente a busca de soluções para as falhas da complexa implantação de um novo formato de EJA no ano de 2020.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

7. Considerações Finais

Este Relator está convicto de que há um consenso entre os ínclitos Conselheiros(as): a educação é o equalizador-mor, é o caminho único a ser trilhado para reduzir as desigualdades sociais, culturais e econômicas.

Evasão e reprovação, especialmente no Ensino Médio – podendo chegar a 30% como consequência da pandemia – é um drama que afeta especialmente as famílias de baixa renda, gerando ainda mais desigualdade social, que se evidenciam pela violência, criminalidade, drogadição, gravidez precoce (cerca de 500 mil adolescentes de 11 a 19 anos se tornam mães anualmente), *bullying*, necessidade de trabalhar precocemente e em detrimento dos estudos.

Penosa e repleta de incertezas está sendo esta travessia, nesse período de excepcionalidade que afetou e ainda afeta a ordem mundial, como se estivéssemos navegando em uma noite escura, sem carta náutica. Oportunas são as palavras de António Guterres, secretário geral da ONU: “Já enfrentávamos uma crise de ensino anterior à pandemia. Agora, estamos diante de uma catástrofe de toda uma geração, que pode desperdiçar potencial humano e levar a décadas de atraso, exacerbando a desigualdade”. Nessa travessia sejamos flexíveis, resilientes e, sobretudo, solidários.

Por certo que a Educação de Jovens e Adultos enfrenta ainda muitos desafios a serem superados, tais como em contextos de aprendizagem, formação de professores e políticas públicas de melhorias à qualidade e equidade da educação.

Não se desconsideram as insatisfações e problemas que ocorreram na implantação do novo modelo, posto que afeta 7.202 professores e um número elevado de outros servidores, bem como a milhares de alunos que estavam matriculados por disciplina. Entretanto, em que pese a manifestação do APP-Sindicato, após todas as informações prestadas pela Seed, entende-se que o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231, de 07/11/19, respeita as normas nacionais, estaduais e deste Conselho Estadual de Educação. Além disso, o referido documento foi aprovado por 10 votos contra 1, este voto desfavorável do APP – Sindicato.

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

Por fim, é conveniente destacar que a Seed não deixou de atender a modalidade da EJA, estando em conformidade com a legislação que rege a matéria, privilegiando o trabalho coletivo, levando em consideração a experiência de vida, a bagagem cultural dos alunos e o trabalho em grupo.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e considerando os apontamentos abordados nesse Parecer, somos pelo **indeferimento da solicitação de revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos** para organização curricular semestral, pleiteada pelo APP-Sindicato e, conseqüentemente, pela **ratificação do contido no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19.**

Reiteramos que este Conselho, conforme o voto do Parecer mencionado, determinou à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte que assegurasse a adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas e a implantação gradativa da proposta apresentada, à época, por aquela Pasta.

Determinamos à Seed que:

- 1) qualquer pretensa alteração da oferta da EJA definida no Parecer 231/19 deverá ser objeto de manifestação prévia deste CEE/PR;
- 2) envie a este Conselho, 60 (sessenta) dias após o término de cada semestre, um relatório que especifique o número de estudantes matriculados que estão em transição e o número total de matriculados no início e no término do respectivo semestre, bem como o número de aprovados e de reprovados, e ainda os fatos relevantes que indiquem o melhor aproveitamento do ensino-aprendizagem dos estudantes;

E – PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.406.178-7

3) implemente os ajustes necessários no sistema de matrículas dos estudantes de transição, de forma a adequá-lo às necessidades do formato da EJA organizada em regime semestral, a partir do início de 2020.

Encaminhe-se ao APP-Sindicato para ciência e à Seed para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO.

O Parecer do Relator foi aprovado por onze votos favoráveis, quatro votos contrários com Declaração de Voto, dos Conselheiros: Carlos Eduardo Sanches, Sandra Teresinha da Silva, Taís Maria Mendes e Fabiana Cristina de Campos e dois votos contrários sem Declaração de Voto, das Conselheiras: Rita de Cassia Moraes e Fátima Aparecida da Cruz Padoan.

Sala Padre José de Anchieta, 31 de agosto de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

Protocolo nº 16.475.700-5

Interessado: 24.^a Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná.

Município: Londrina

Assunto: Manifestação em defesa da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e solicitação de suspensão da oferta da EJA, fundada no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, aprovado em 07/11/2019.

Protocolo nº 16.391.632-0

INTERESSADO: Professores, professoras e alunos do Sistema de Ensino EJA do Curitiba.

MUNICÍPIO: Curitiba

ASSUNTO: Abaixo-assinado de Professores, Professoras e Alunos do sistema EJA de Curitiba, solicitando refrear e cancelar as medidas em relação à organização curricular, consequentemente alterar o Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, de 07/11/19.

Protocolo nº 16.406.178-7

INTERESSADO: APP-Sindicato

MUNICÍPIO: Curitiba

ASSUNTO: Solicitação de Revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos na Rede Estadual de Educação, aprovado pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19.

Na sessão de 31 de agosto de 2020, o Conselho Pleno do CEE/PR analisou e aprovou pareceres para os três protocolados acima arrolados que, em essência, remetem a uma mesma situação, qual seja, os problemas e as insatisfações

em decorrência da implantação da proposta curricular para a Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual de Ensino, aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, de 07/11/2019. Inclusive, os votos dos três pareceres são idênticos. Portanto, esta Declaração de Voto Contrário diz respeito, analisa e se contrapõe aos pareceres aprovados por esses três protocolados.

Fundamentalmente, nosso voto contrário deve-se a um conjunto de fatores de ordem regimental, normativo e legal. Do ponto de vista regimental, os três protocolados foram originalmente distribuídos na Bicameral, que reúne a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, instância na qual foi aprovado o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, para sorteio, análise e decisão, por se tratar de matéria afeta exclusivamente à Educação Básica, particularmente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio.

Em sessão do Conselho Pleno do dia 03 de agosto de 2020, verificamos que os três protocolados foram transferidos para essa instância colegiada, por solicitação formal à Presidente deste Conselho feita pelos Conselheiros Ozélia de Fátima Nesi Lavina, Jacir José Venturi e Oscar Alves, sendo este último relator do pedido de vista concedido em sessão da Bicameral de 08/07/20. O Conselheiro Relator da demanda feita pelo 24.ª Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado nº 16.475.700-5, Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, não foi consultado sobre esse pedido e questionou esse procedimento. A justificativa apresentada foi de que os protocolados tratam-se de recursos, portanto, teriam o Conselho Pleno como instância adequada para decisão.

Sobre essa interpretação, em primeiro lugar, cabe resgatar a Deliberação nº. 01/2018, que aprovou as Normas Complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que dispõe:

Art. 13. As decisões das Câmaras têm caráter terminativo quando se tratar de matérias relacionadas à regulação, supervisão e avaliação, como referencial básico, conforme estabelecido no § 2.º do artigo 7.º do Regimento.

Parágrafo único. Os processos em análise nas Câmaras podem ser encaminhados ao Conselho Pleno, **por decisão da maioria simples de seus membros quando houver necessidade de maior aprofundamento.** (grifos nossos)

A solicitação de encaminhamento dos protocolados ao Conselho Pleno não foi aprovada, sequer apreciada, pela Bicameral. Ou seja, houve assim o primeiro descumprimento normativo ao longo da aprovação desses protocolados. Nesse caminho, ainda que a maioria dos Conselheiros do Conselho Pleno deliberou, em 03 de agosto último, para que estes processos fossem tratados nesse âmbito, os Conselheiros que assinam essa declaração de voto contrário registram concordância com a Assessoria Jurídica do CEE/PR de que os pleitos formulados pelos interessados dos três protocolados deveriam ser analisados e votados na Bicameral que reúne as Câmaras da Educação Básica. Destaca-se da manifestação da Assessoria Jurídica do CEE/PR, a Informação nº 24/2020 – AJ/CEE/PR:

Passo a explicar porque as solicitações não podem ser recebidas como instrumento de recurso e porque as solicitações foram encaminhadas corretamente à Bicameral.

A Deliberação n.º 01/2018, que altera o regimento do CEE/PR, dispõe:

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE RECURSO

Art. 26. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso **pela parte interessada**, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria. (Sem grifo no original)

Com o devido cuidado que se impõe ao caso trazido no e-mail, grifei para mostrar a evidência que somente a “parte interessada”, isto é, aquela que recebeu resposta sobre seu pleito, pode

insurgir-se contra o teor da decisão que recebeu, seja ela Parecer e/ou Deliberação, (no presente caso, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte).

É indispensável analisar o que fundamenta a nova oferta da EJA. Como se lê abaixo, o protocolado n.º 16.174.5170 teve como “parte interessada” a “SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/ DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/CEJA.”

E-PROCOLO DIGITAL Nº 16.174.517-0

DATA: 30/10/19

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 231/19

APROVADO EM 07/11/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/CEJA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos/EJA, para oferta semestral, a partir do início do ano letivo de 2020.

Destarte, somente ela, se insatisfeita com a resposta que recebeu no Parecer n.º 231/2019, teria legitimidade para apresentar recurso contra a decisão.

Sabedores disso, é que os interessados nos protocolados aludidos pelo Conselheiro Oscar demandaram de outras formas. Transcrevo o texto do Conselheiro Oscar com grifo em amarelo sobre os interessados e sobre os pleitos deles.

1 – O Processo do E-Protocolo Digital no. 16.391.632-0, data 11/02/2020, tem como interessados professores e alunos do sistema EJA de Curitiba e o assunto: “Vimos denunciar mudanças na organização e funcionamento no sistema de EJA, promovidas pela SEED/PR, Coordenação de EJA, implementadas intempestivamente...”

“Sendo esta a argumentação que embasa esta denúncia, solicitamos providências imediatas para refrear a proposta que está promovendo o desmonte da EJA. O cancelamento

das medidas tomadas em relação à organização curricular ao modelo de gestão administrativa e de vida acadêmica.”

2 – O Processo do E-Protocolo Digital no. **16.406.178-7**, data **17/02/2020**, tem como interessado a APP-Sindicato e o assunto:

“Solicita a revogação da proposta do Governo/SEED/PR de mudança no modelo de oferta de Educação de Jovens e Adultos, cuja adequação foi autorizada por este Conselho Estadual de Educação do Paraná, com voto contrário da APP-Sindicato, pelo Parecer no. 231/2019.”

“Portanto, não se pode engessar e limitar o atendimento, deste grupo de pessoas para que se enquadre em modelo único de oferta muito menos à distância, sendo urgente a revogação desta proposta de EJA.”

3 – O Processo do E-Protocolo Digital no. **16.475.700-5**, data **18/03/2020**, tem como interessada a 24ª. Promotoria de Justiça de Londrina e o assunto: “...sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência, para as providências que entender cabíveis, a presente manifestação...”

“Tem a presente comunicação o objetivo de solicitar à Vossa Excelência, sejam tomadas as medidas cabíveis visando a suspensão imediata das alterações promovidas pela SEED, após o Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação no. 231/2019, relativas a readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e em bloco das disciplinas e os novos horários de aula.” (grifos e destaques no original)

Em síntese, a oferta da nova proposta da EJA foi apresentada no Protocolado n.º 16.174.517-0, e teve como parte interessada a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do seu Departamento de Educação Profissional/CEJA e culminou no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, aprovado em 07/11/19.

Os protocolados aludidos pelo Conselheiro possuem assuntos diferentes e interessados diferentes, portanto, não podem ser confundidos como instrumento de recurso ante à manifestação contida no Protocolado n.º 16.174.517-0 e que ensejou o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19.

Vejamos como os doutrinadores jurídicos entendem os requisitos de admissibilidade dos recursos.

Segundo Pariz, já citado acima:

Em geral, entende-se que os pressupostos genéricos são: a) intrínsecos (condições recursais): cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e **legitimidade para recorrer**; b) extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. (Sem grifos no original)

Elenca Nelson Luiz Pinto os seguintes requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos: cabimento, legitimidade para recorrer,

interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Chama Nelson Luiz Pinto de requisitos genéricos de admissibilidade porque são aplicáveis a toda e qualquer espécie de recurso, sempre. Qualquer que seja a modalidade de recurso interposto, devem esses requisitos ser preenchidos pelo recorrente e observados, conferidos pela autoridade competente para o juízo de admissibilidade, devendo sua não-observância acarretar o não recebimento ou não conhecimento do recurso interposto, conforme o caso.

Para Marques¹:

Embora a segurança das relações jurídicas seja um dos fundamentos para a instituição e manutenção dos recursos no ordenamento jurídico pátrio, é inaceitável que, em prevalência à ideal prestação da tutela jurisdicional, se permitisse a todos impugnar as soluções apresentadas, sem que possuíssem aptidão para tanto.

[...]

Surge então, neste contexto, o problema da legitimidade, carecendo analisar se quem interpôs o recurso está incluso ou não no rol dos habilitados a fazê-lo, e cuja essência é a mesma aplicável, *mutatis mutandis*, à legitimidade para o exercício do direito de ação.

[...]

Parte compreende todos aqueles que integram os polos passivo ou ativo da relação jurídica processual, abrangendo não somente o autor e o réu, mas também os litisconsortes, os intervenientes e os sucessores processuais.

O autor e o réu, por natureza, são partes legítimas a recorrer, sendo que a estes equiparam-se os litisconsortes, com legitimação individual, pois a qualquer deles é permitido manifestar seu inconformismo em relação à tutela jurisdicional apresentada.

Ademais, os terceiros que ingressaram na relação jurídica processual, na condição de assistentes, seja simples ou litisconsorcial, também igualam-se, para efeito de legitimidade recursal, à parte.

Pois bem Presidente, esta Assessoria Jurídica reitera seu entendimento de que os protocolados foram apresentados e recebidos acertadamente por esta Presidência, e não os foram como recurso, mas sim, respectivamente, como denúncia de mudanças na organização e funcionamento no sistema de EJA; solicitação para a revogação da proposta da EJA; e solicitação de suspensão da oferta da EJA.

Assim, esses protocolados devem ser submetidos à Bicameral porque a oferta de EJA foi por ela objeto de Parecer.

¹ Disponível em: <[Roberto Godoy de Mello Marques](#)>. Acessado em: 02/08/2020.

Também não poderiam ser apresentados como instrumento recursal, e acertadamente assim não foram apresentados, porque os interessados nos Protocolados de n.ºs 16.391.632-0, 16.406.178-7 e 16.475.700-5, não eram partes do Protocolado n.º 16.174.517-0.

O Regimento é documento norteador das ações deste Colegiado e esse documento deixa claro no art. 26 (da Deliberação n.º 01/18) que é legítimo para sua interposição aquele que foi parte interessada no Protocolado que pretender-se modificação.

De outra forma, caso os protocolados sejam recebidos como instrumento recursal, poderá significar que este Colegiado entende que todos têm direito de recorrer sobre Protocolos dos quais não são partes. E esse entendimento seria extensivo a todos os documentos emitidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Por conseguinte, alterar o curso da tramitação destes expedientes, em afronta ao que dispõe o Regimento, poderia ensejar insegurança jurídica na atuação e exercício das competências do Conselho Estadual de Educação do Paraná no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Acrescentando essa informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, retoma-se novamente a Deliberação CEE/CP n.º 01/2018, e a Indicação CEE/CP n.º 01/2018 que a acompanha, que conceituaram o “interessado” nos documentos do CEE da seguinte forma:

III – Forma e Estrutura

1 – Cabeçalho

O cabeçalho deve ser composto por dados que possibilitem a identificação do processo, tais como: número do processo e do protocolado, data de autuação do protocolado, o número que receberá e a data da aprovação, **o interessado**, o município, o assunto e o Relator ou Relatora.

(...)

3 – Relatório

Nesta parte deve-se descrever as informações do pedido, ou seja, os fatos trazidos pelo interessado. Devem constar, ainda, o nome do **interessado (pessoa jurídica ou física)** e demais dados de identificação, bem como a descrição de todo o conteúdo do processo (histórico), de modo a informar os conselheiros para a tomada de decisão. (sem grifos no original)

Em síntese, segundo essa conceituação, o interessado do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 foi a Secretaria de Estado da Educação e não a 24.^a Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná, nem mesmo Professores e professoras e alunos do Sistema de Ensino EJA do Curitiba, ou sequer a APP-Sindicato. Portanto, de acordo com as normas deste Colegiado, as solicitações dos interessados dos três protocolados arrolados não podem ser interpretadas como um recurso, mas como demanda de um representante do poder público estadual, de uma entidade de classe e de professores e alunos da EJA, que se insurgiram em defesa dos direitos dos alunos da Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual de Ensino. Dessa forma, a decisão sobre os pedidos deveria ser tomada pela Câmara competente, a Bicameral, instância de aprovação do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019. Tem-se assim, uma primeira violação das normas deste Colegiado, com o encaminhamento dos protocolados para a análise e aprovação do Conselho Pleno, sem que esta decisão tenha sido tomada pelos integrantes da Bicameral.

Quanto à análise dos pedidos, preliminarmente, é preciso resgatar que, segundo a Coordenação da Educação de Jovens e Adultos do Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CEJA/DEP/SEED), a atual e recente proposta implementada com base no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 teve origem em estudos, reuniões e discussões que envolveram as instituições de ensino por ela mantidas e que ofertam essa modalidade educacional.

Entretanto, nas reuniões ocorridas nas sessões da Bicameral desde dezembro de 2019, com participação de vários estudantes, professores, coordenadores pedagógicos e diretores das instituições de ensino da Rede Estadual com oferta da EJA, de alguns municípios do Paraná, foi informado, reiteradas vezes, que a proposta apresentada pela SEED não foi debatida. Destaca-se abaixo o relato extraído do

protocolado nº 16.391.632-0, em que o interessado são Professores e professoras e alunos do Sistema EJA de Curitiba:

Nós, Professores, Professoras e Alunos do sistema de ensino EJA de Curitiba, abaixo identificados, viemos denunciar mudanças na organização e funcionamento no sistema de Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná, promovidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, Coordenação de Educação de Jovens e Adultos CEJA, **implementadas intempestivamente sem que fosse amplamente debatido com o conjunto dos professores, técnicos, pedagogos e sociedade, no tempo necessário para isso**, propostas de melhoria, ampliação e especialização do sistema EJA de modo a melhorar o alcance e os resultados. Intempestiva porque, de modo acelerado, não se permitiu a realização de um trabalho de análise e avaliação dos diferentes aspectos da prática e da gestão pedagógica que permitissem a elaboração de um projeto consistente, com base nas Diretrizes Curriculares da EJA envolvendo o conjunto dos docentes e gestores da EJA. **A SEED não proporcionou a discussão e o trabalho necessário para a adequação das mudanças às características do processo de ensino focado nas diferentes necessidades de aprendizagem (conteúdos, habilidades) dos alunos da EJA, bem como ao funcionamento da oferta de aulas por Disciplina, caracterizada por horários flexíveis.** (sem grifos no original)

Ora, se a proposta não foi debatida amplamente em Curitiba, município sede da SEED, ela terá sido debatida nos demais 398 municípios do Estado? Nessa questão, transparece uma das divergências de informações quanto ao processo de idealização e implantação da proposta da EJA, entre o que informado pela SEED e o que é relatado pelos estudantes, professores, diretores e demais representações das instituições estaduais de ensino com oferta dessa modalidade.

Ainda nessa questão, destaque-se que este Conselho foi convidado a participar das últimas reuniões de apresentação da proposta com a Coordenação da EJA da SEED e designou um Conselheiro com esta finalidade, Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, antes do encaminhamento ao CEE/PR para análise, discussão e votação. Tal solicitação veio ao encontro das demandas dos Conselheiros da Bicameral de estudo e proposição de alternativas para resolver os problemas de oferta da EJA pela Rede Estadual, constatadas em pedidos de atos regulatórios e nos números

preocupantes apresentados pela SEED de matrícula e de rendimento escolar das instituições com oferta dessa modalidade.

Dessa forma, diante da evidência de amadurecimento da propositura; da informação de que findava o ano e que havia a necessidade de efetivar a designação de professores para a EJA em 2020; e da afirmação dos técnicos da SEED presentes na sessão Bicameral que aprovou a proposta apresentada, de que ela tinha sido amplamente debatida; e depois de selaram o compromisso de que nenhum estudante seria prejudicado, entendeu-se que não havia motivos para protelar a implementação proposta para o ano seguinte, a partir de sua aprovação pelo CEE/PR.

Por consequência e de acordo com os compromissos assumidos pela SEED com os Conselheiros durante a sessão Bicameral deste Conselho, o entendimento foi que a proposta assegurava a possibilidade para os estudantes que já cursavam a EJA manterem sua trajetória por disciplinas e não por blocos ou semestres. Mas, também, que o direito dos novos estudantes da EJA, impossibilitados comprovadamente de cursarem todas as disciplinas no modelo semestral, poderiam ser amparados na nova proposta. Inclusive, constam das atas das reuniões deste CEE repetidos pedidos de esclarecimentos dos Conselheiros sobre essas possibilidades, além da oferta por disciplinas e não somente por regime semestral e em blocos. Para registro, os representantes da SEED estiveram neste Conselho discutindo a referida proposta em sessões realizadas nos dias 06/11/2019, 04 e 05/12/2019, e 04/02/2020.

Ao participar das reuniões na SEED de apresentação da proposta, assim como durante as explicações sobre a oferta da EJA feita pelo Coordenador da Educação de Jovens e Adultos da SEED neste Colegiado, foi assegurado que todos os elementos que fundam essa modalidade de ensino estavam assegurados no plano de implementação. Registro deve ser feito para a possibilidade da oferta simultânea de todos os semestres na mesma escola, com o objetivo de facilitar a trajetória dos

estudantes que já estavam cursando a EJA e para os novos alunos, de acordo com a manifestação da equipe da SEED neste Conselho.

Desta forma, o pleito foi analisado, discutido e aprovado por este Conselho, com especiais ressalvas apresentadas no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, as quais destacamos especificamente as contidas em no Voto:

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do deverá assegurar:

- a) adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas;
- b) a implantação gradativa da proposta.

A determinação de implantação gradativa da proposta objetivou assegurar aos estudantes matriculados até o ano letivo de 2019 a possibilidade de concluir sua escolarização pela organização curricular em vigor até então. Implantação gradativa é o conceito consagrado e empregado há décadas pelo Sistema Estadual de Ensino, e utilizado no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, para determinar que a proposta aprovada entraria em vigor a partir do primeiro semestre de 2020, portanto, para alunos novos da EJA. Dessa forma, as instituições de ensino da Rede Estadual teriam um período de transição, no qual iriam conviver com duas organizações curriculares diferentes, sem causar prejuízos aos estudantes que já frequentavam essa modalidade educacional antes de 2020.

Contudo, da análise das informações relatadas nos protocolados em análise, da apresentação da SEED em sessão do Conselho Pleno de 03 de agosto, bem como das repostas da SEED às diligências que constam dos três protocolados, conclui-se **que a oferta de matrículas com a finalidade de manter e garantir a trajetória dos estudantes que já estavam no percurso dessa organização da EJA não foi assegurada**. Evidentemente, houve descumprimento do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 quanto à forma de implantação da proposta aprovada.

Além disso, também é possível inferir a partir dos relatos de estudantes trazidos pela Interessada em seu pleito, que a proposta contida no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, embora tenha o objetivo de facilitar a trajetória escolar dos alunos da EJA, mostrou-se insuficiente para tal.

Isso fica evidente quando conhecemos as realidades de vida descritas por estudantes que encontram dificuldade no sistema estruturado em blocos por regime semestral e com carga horária previamente definida. Diversos são os relatos neste processo que foram apresentados pelos Interessados dos três protocolados que comprovam tal situação. Entre os relatos, destacamos aqueles de estudantes que não têm condições de chegar às escolas até às 18 horas e 30 minutos em razão do horário de seu trabalho. E, também, aqueles que não podem frequentar as aulas todos os dias da semana, por não terem jornada de trabalho com dias e horários fixos. Explicitando essa dificuldade, lembra-se que o horário comercial em Curitiba, para a maioria das empresas, vai até as 19 horas. Somado ao tradicional problema de trânsito da Capital, particularmente a partir das 17:30, como os estudantes podem assistir à primeira aula de EJA, que tem início às 18:30, e até mesmo à segunda aula, que se inicia às 19:20? Ou seja, a organização curricular e o horário estabelecido para as aulas (determinado pela SEED) não asseguram o direito ao acesso e à permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Não obstante, este e outros fatos tornam-se ainda mais cristalinos quando se toma conhecimento das manifestações públicas de representantes da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná sobre a matéria. A Diretoria Educacional da SEED promoveu reuniões de orientação por meio de encontros *online* – popularmente conhecidos como *lives*. Estes eventos reuniram gestores da SEED e técnicos da EJA e de outros setores da Secretaria; e, também, diretores de escola. Os conteúdos destes encontros são públicos e estão hospedados eletronicamente nos seguintes endereços:

1.^a) Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1YNjrzotEgrBi_Pprl_vPU7InvTMFyZM3/view.

Acesso em: 03/07/2020.

2.^a) Disponível em: <https://youtu.be/ckVI0nZK7KU>. Acesso em: 03/07/2020.

Nesses encontros foram feitos inúmeros relatos de não atendimento dos direitos dos alunos matriculados anteriormente a 2020 e aqueles que buscavam a EJA a partir desse ano. Dos relatos, depreende-se especialmente uma drástica mudança na trajetória dos estudantes matriculados na EJA anteriormente a 2020, denominados por representantes da SEED como “alunos de transição”. Oriundos de uma proposta pedagógica e curricular que tinha a previsão de matrícula por disciplinas, os estudantes até então matriculados foram inseridos no regime semestral previsto na proposta aprovada para implantação gradativa a partir de 2020. Foi em decorrência desse processo tortuoso que eles receberam essa denominação por parte da SEED, que é a expressão do descumprimento do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019.

Como mencionado acima, uma das determinações do voto desse Parecer foi a **implantação gradativa**, e não simultânea, da proposta curricular apresentada pela SEED. Está explícito nas respostas às diligências dos três protocolados, na fala do Diretor de Educação da SEED na sessão do Conselho Pleno de 03 de agosto, nas *lives* também mencionadas, nas denúncias dos interessados dos protocolados ora em análise entre outros, que **essa determinação do CEE não foi cumprida pela SEED**. Esse é o motivo principal da maior parte das denúncias formalizadas a este Colegiado. Os estudantes tiveram uma fratura na sua trajetória educacional e seus direitos de evoluírem e concluírem seus estudos na proposta curricular em que se matricularam foram violados.

Agravando, os estudantes foram prejudicados também pelo remanejamento a que foram submetidos do Sistema de Jovens e Adultos (SEJA) – que

atende especificamente esta modalidade de ensino e permite a frequência por disciplina – para o Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), que não permite a matrícula por disciplina. Os “estudantes de transição”, que deveriam ter continuado sua trajetória educacional na proposta curricular em que se matricularam, conforme determinava o Parecer CEE/CP n.º 231/2019, foram matriculados nos semestres previstos na proposta curricular implantada em 2020, mesmo que já tivessem concluído parte das disciplinas na proposta em vigor até 2019.

Essa situação ficou evidente também na apresentação do Diretor de Educação da SEED em reunião do Conselho Pleno de 03 de agosto último, quando afirmou que apenas uma proposta curricular da EJA foi implementada em 2020. Portanto, a implantação da nova proposta curricular não foi gradativa, contrariando o que determinava o Parecer CEE/CP n.º 231/2019. Ainda segundo relatado pelo Diretor de Educação da SEED, no último dia 03 de agosto, foi realizada uma “transição gradativa” dos alunos matriculados na proposta curricular anterior para a proposta semestral, a qual não encontra respaldo e conformidade com o Parecer CEE/CP n.º 231/2019.

Como os estudantes matriculados até 2019 foram inseridos na proposta semestral, eles foram matriculados somente naquelas disciplinas que ainda não haviam cursado anteriormente. Ou seja, foram matriculados no semestre, mas não cursaram todas as disciplinas do semestre, o que gerou a reprovação desses alunos, visto que o Sistema SERE não permitiu esse tipo de registro e de controle de frequência dos estudantes por disciplina. A partir deste fato, foram registradas faltas aos alunos matriculados no sistema SERE em disciplinas que não foram cursadas no primeiro semestre de 2020. Tem-se, assim, mais um prejuízo aos estudantes da EJA: a matrícula realizada não considerou sua especificidade e a trajetória educacional que ele já possuía, inclusive, na mesma instituição de ensino. Para evitar a reprovação em massa, a Diretoria da Educação da SEED organizou as referidas *lives* para orientar as ações

necessárias para aproveitamento de estudos e classificação e reclassificação dos estudantes da EJA, que foram organizados e promovidos pela SEED, por meio de uma prova única para todos os estudantes nessa condição e outros, por recomendação das instituições de ensino.

Para exemplificar o problema em questão, apresenta-se, como exemplo, o caso de um estudante que pode ter optado por cursar no primeiro semestre de 2020 somente a disciplina de matemática, em razão da sua realidade de vida, ou então porque ele já concluiu as demais disciplinas faltando somente esta para encerrar a etapa educacional. Provavelmente no primeiro semestre de 2020 este aluno reprovou nas demais disciplinas do bloco e para ele não foi ofertada a possibilidade de fazer provas somente de matemática. Para solucionar o impasse, a equipe da SEED recomendou a realização de uma prova – com 40 questões – abrangendo todas as disciplinas ou áreas do conhecimento do curso, conforme consta da Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 – SEED/DEDUC/DPGE, de 10/07/20, e com efeitos a partir 05/02/2020:

3.5 Após a análise e indicação dos professores envolvidos, poderá ser aplicado um instrumento avaliativo (prova) contendo 40 questões objetivas e contemplando os conteúdos do **6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, distribuídos nas quatro áreas do conhecimento**, para todos os estudantes da EJA acima de 15 anos oriundos do SEJA que estavam matriculados na EJA - Fase II na organização individual e para os estudantes da organização coletiva que possuem 75% de aproveitamento de estudos.

3.6 Excepcionalmente, para este ano de 2020, período de transição da proposta da EJA, **a prova será formulada pela SEED**, encaminhada aos Núcleos Regionais de Educação - NREs, via arquivo eletrônico.

Entretanto, a partir desta situação, pode-se concluir que na prova o referido estudante poderá ter:

- a) respondido corretamente as questões das demais disciplinas e, por exemplo, zerado na prova de matemática. Ainda assim poderia ter alcançado nota para aprovação no conjunto das disciplinas/áreas do conhecimento (60%), apesar de ter

cursado apenas matemática e não logrado êxito nesta disciplina. Nesse caso, o estudante poderá ter progredido, mas sem dominar os conteúdos ou objetivos de aprendizagem da matemática a que tinha direito;

- b) respondido corretamente as questões de matemática e deixado em branco aquelas referentes a outras disciplinas, nas quais ele poderia ter cursado e alcançado aprovação no sistema anterior. Desta forma, estaria reprovado no sistema semestral por blocos, em desconsideração da sua trajetória escolar.

Se ainda restar dúvidas sobre essas irregularidades, basta acessar as *lives* nos endereços eletrônicos acima apresentados.

Dito isso, registra-se que essa situação não está regulamentada no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 e tampouco encontra amparo legal em demais normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Essas medidas foram praticadas com base na Instrução Normativa Conjunta n.ºs 04/2020 - SEED/DEDUC/DPGE e na Orientação Conjunta n.º 007/2020 – DEDUC/DPGE/SEED, posteriormente revogadas pela SEED.

Como síntese, ressalta-se que houve mais um duplo prejuízo aos alunos matriculados até 2019, que foram alocados no sistema semestral, comprovaram êxito com direito à aprovação, mas que, mesmo assim, foram reprovados no semestre, inclusive em disciplinas que já haviam concluído anteriormente. Além disso, tiveram que realizar uma prova com questões de disciplinas que já haviam concluído.

Acrescenta-se que estudantes que cursavam disciplinas ao longo de 2019, mas ainda sem concluí-las, tiveram que as reiniciar em 2020, para que pudessem continuar seus estudos. Foram matriculados na mesma disciplina em 2020 dentro de um regime com matrícula em bloco e por semestre, para que houvesse possibilidade

de registro no SERE. Assim, foi desconsiderada e/ou não aproveitada a proporção da carga horária realizada anteriormente. Tal situação foi apontada particularmente pela 24.^a Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná e por participantes das reuniões *online* acima mencionadas.

Os atos praticados pela Seed, com base na Instrução e Orientação da SEED/DEDUC/DPGE, são institutos normatizados no Sistema Estadual de Ensino do Paraná por meio da Deliberação CEE/CP n.º 09/2001. Esta norma dispõe regras para que **as instituições de ensino** que integram o Sistema Estadual organizem suas ações relacionadas à matrícula, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, adaptações, entre outros. Ao desencadear os processos de classificação e reclassificação dos alunos com base na Orientação e Instrução citadas, a Secretaria de Estado da Educação extrapolou sua competência, pois estes atos são exclusivos das instituições de ensino.

A Deliberação CEE/CP n.º 09/2001 determina:

Art. 2.º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação.

TÍTULO III - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS - CAPÍTULO I - Princípios Gerais

Art. 20 – Havendo aproveitamento de estudos, o estabelecimento de destino transcreverá no histórico escolar a carga efetivamente cumprida pelo aluno, nos estudos concluídos com aproveitamento na escola de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

(...)

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 - O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 - Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários. [Sem grifos no original]

Destarte, uma vez mais registra-se que a norma existente no Sistema Estadual de Ensino do Paraná desde 2001 – e devidamente cumprida até então – estabelece que a utilização dos institutos jurídicos normativos educacionais contidos nesse documento **são prerrogativas da instituição de ensino**. Logo, **não podem ser objeto de ações da mantenedora para definir um fluxo de aprovações voltadas a corrigir matrículas, quiçá efetivadas de forma equivocada e em desrespeito ao direito da continuidade do curso de EJA**. Tampouco, o aproveitamento de estudos serve para suprir certificação de possibilidades de aprendizado que sequer foram ofertadas de acordo com a orientação deste Colegiado, uma vez que não consta do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019.

Sequencialmente, a SEED revogou os atos acima descritos e, em seu lugar, publicou a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 - SEED/DEDUC/DPGE, que

Dispõe sobre a adequação das matrículas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, por meio de procedimentos de classificação, reclassificação, aproveitamento de estudos e progressão parcial nas instituições de ensino pertencentes à rede pública estadual de ensino do Paraná.

O fato foi noticiado pelo Diretor de Educação da SEED, professor Roni Mirando Vieira, durante sua participação na reunião deste Colegiado em 03 de agosto último. De acordo com sua manifestação, a nova norma buscou atender a necessidade do estudante e a norma do Sistema Estadual de Ensino. Contudo, a partir da análise desse documento, é possível concluir que a SEED ainda pratica irregularidade ao determinar na página 4 que “Excepcionalmente, para este ano de 2020, período de transição da proposta da EJA, a prova será formulada pela SEED, encaminhada aos Núcleos

Regionais de Educação - NREs, via arquivo eletrônico” (Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 - SEED/DEDUC/DPGE, item 3.6).

Questionada sobre essa irregularidade, a SEED, por meio da Diretoria de Educação, pela Informação n.º 005/2020 – SEED/DEDUC, na data de 27 de agosto de 2020, respondeu:

O processo de reclassificação estabelecido pela Orientação Conjunta nº 07/2020 se deu de forma centralizada pela dificuldade das escolas em organizá-lo em tempos de pandemia, desta forma a Seed buscou garantir o direito do aluno no processo de reclassificação.

Quanto a essa resposta, verifica-se, em primeiro lugar, que a SEED assumiu o descumprimento da Deliberação CEE/CP n.º 09/2001 e, em segundo lugar, alegou as dificuldades operacionais decorrentes da pandemia em vigor. Há que se lembrar, todavia, que a proposta curricular implantada pela SEED em 2020 foi aprovada em 2019 e os problemas com a sua implementação, incluindo todos os arrolados nos três protocolados, começaram a surgir e ser apontados no final de 2019 e com maior impacto até fevereiro de 2020, quando o processo de matrícula já estava desencadeado. Ou seja, a pandemia não foi o motor das dificuldades de implantação da proposta curricular e sequer pode ser tomada como justificativa para o descumprimento das normas deste Colegiado.

Este Conselho tem feito esforço enorme para atender as demandas que lhe são encaminhadas diante da excepcionalidade que a pandemia instaurou no Sistema Estadual de Ensino, e para normatizar e orientar as providências necessárias para que nenhuma instituição de ensino ou aluno fiquem à revelia da lei e das normas estabelecidas para o Sistema Estadual de Ensino. Nas condições excepcionais que o momento requer, o CEE/PR tem buscado soluções, avançar em entendimentos, flexibilizar situações, apontar rumos, editar e reeditar normas, para acomodar todas as

situações de difícil operacionalização em razão da suspensão das aulas presenciais e dos mecanismos de prevenção da pandemia geraram.

Por conseguinte, sustenta-se, a pandemia não pode ser justificativa para se cometer irregularidades e afrontar as normas deste Colegiado. Especificamente, de acordo com as normas exaradas por este CEE/PR, eventual medida de “Aproveitamento de Estudos”, “Classificação” e “Reclassificação” **são da competência exclusiva das instituições de ensino e não poderiam ter sido desencadeadas pela SEED, sem manifestação prévia deste Colegiado.** Portanto, a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 - SEED/DEDUC/DPGE **não apresenta qualquer base de legalidade e seus atos são nulos.**

Considerando que não houve implantação gradativa da proposta aprovada para implantação a partir de 2020, a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 – SEED/DEDUC/DPGE instituiu também a progressão parcial. Esse é outro mecanismo próprio das instituições de ensino, conforme previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

III - **nos estabelecimentos** que adotam a progressão regular por série, **o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial**, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; (sem grifos no original)

No Sistema Estadual de Ensino, essa matéria está regulamentada na Deliberação CEE/CP n.º 09/2001, da seguinte forma:

Art. 2.º - **É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar** em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e **em regime de progressão parcial**; o aproveitamento de estudos; a

classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação. (sem grifos no original)

Enquanto procedimento que se assemelha ao avanço escolar com dependência, a progressão parcial foi empregada pela SEED como artifício para inserção dos estudantes que vinham de um regime de matrícula por disciplina no regime semestral. Ocorre que este mecanismo não foi previsto e também não encontra respaldo no Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019, contraria a determinação de implantação gradativa da proposta aprovada pelo Parecer, além de contrariar, novamente, a Deliberação CEE/CP n.º 09/2001 e a LDB.

Ainda, na sessão do Conselho Pleno de 03 de agosto, o Diretor de Educação apresentou ao CEE/PR que no primeiro semestre de 2020 a EJA contou com um total de 99.061 estudantes e que houve 14,4% de abandono. Também, que 41.936 alunos foram aprovados em pelo menos uma disciplina. Entretanto, relatou que 4.675 foram selecionados para o processo de reclassificação, dos quais 4.273 lograram êxito, isto é, 4,3% do total de estudantes matriculados na EJA no primeiro semestre de 2020. Este fato preocupa porque, reitera-se: tal medida organizada pela SEED não tem amparo nas normas do Sistema Estadual de Ensino e na LDB e a vida legal destes estudantes está comprometida e deverá ser objeto de análise deste Colegiado para efeito de validação e para que os alunos não sejam ainda mais prejudicados.

Em relação aos números da Educação de Jovens e Adultos do Paraná, destaca-se que sempre houve preocupação dos Conselheiros deste CEE frente aos dados apresentados pela Secretaria de Estado da Educação, pela falta de consistência e coerência que eles comumente apresentam. A informação apresentada pelo Diretor de Educação no último dia 03 de agosto destoa dos números que a própria SEED registrou no Censo Escolar, afinal, a EJA não contou com 178.894 estudantes em 2019,

conforme informado em apresentação feita em 03 de agosto no Conselho Pleno. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2019 foram matriculados 125.881 alunos na EJA na Rede Estadual de Ensino.

Na tabela a seguir é possível conhecer a evolução das matrículas na Educação de Jovens e Adultos, a partir dos dados extraídos das Sinopses dos Censos Escolares da Educação Básica, em todas as redes de ensino, no Estado do Paraná.

Tabela 1 – EVOLUÇÃO DAS MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, SEGUNDO REDE DE ENSINO – PARANÁ – 2010-2019

	Total Matrículas	Ensino Fundamental					Ensino Médio					Rede Estadual
		Total	Federal	Estadual	Municipal	Privada	Total	Federal	Estadual	Municipal	Privada	
2010	165.762	92.916	-	65.913	26.408	595	72.846	398	70.259	-	2.189	136.172
2011	143.838	82.432	-	59.400	22.101	931	61.406	403	58.783	-	2.220	118.183
2012	163.762	102.890	-	66.319	19.661	16.910	60.872	297	59.353	-	1.222	125.672
2013	151.358	96.014	-	60.787	17.171	18.056	55.344	138	53.742	-	1.464	114.529
2014	150.023	95.307	-	60.081	16.081	19.145	54.716	88	52.478	-	2.150	112.559
2015	143.396	89.700	-	54.607	14.025	21.068	52.325	-	45.018	-	7.307	99.625
2016	151.855	93.539	39	58.376	13.635	21.489	57.210	-	48.557	-	8.653	106.933
2017	172.775	103.702	19	67.795	13.712	22.176	69.073	131	57.132	-	11.810	124.927
2018	178.500	177.406	88	128.357	13.183	35.778	1.094	-	754	171	169	129.111
2019	172.185	106.637	36	70.653	12.371	23.577	65.548	56	55.228	-	10.264	125.881

Fonte: o autor, 2020.

Ainda que possam ser observados equívocos no preenchimento do Censo Escolar – como no ano de 2018 – é possível afirmar que nunca houve 178 mil estudantes matriculados na EJA na Rede Estadual de Ensino do Paraná. Lembramos que estes dados são alimentados pela SEED, anualmente, junto ao INEP. Eventual planejamento realizado, considerando quantitativo maior do que o apresentado na série histórica, pode comprometer o planejamento das ações. Nesse sentido, a análise do fluxo de estudantes da EJA (aprovação, reprovação e abandono por disciplinas e no regime semestral) anunciada pela diretora do Departamento de Educação Profissional

da SEED, Alessandra Maia Rosas, é fundamental para avançar no processo de gestão desta modalidade.

De qualquer forma, a matrícula de 99.061 estudantes em 2020 informada pela SEED em 03 de agosto é bem menor que os 178 mil alunos informados para 2019 na mesma reunião e que os 125.881 computados pelo Censo Escolar. Segundo esses dados, a SEED atesta que número menor de alunos foi matriculado na EJA da Rede Estadual de Ensino em 2019. Esse dado denuncia as dificuldades de acesso e de permanência pelos alunos da EJA em 2020 e comprovam as demandas e denúncias formalizadas pelos interessados dos três protocolados aqui analisados.

Importante destacar que o Diretor de Educação reconheceu os problemas de gestão praticados neste primeiro semestre, em sua exposição no Conselho Pleno de 03 de agosto e nas respostas às diligências feitas nos três protocolados, e firmou o compromisso público de que este fato não resultou em prejuízo a qualquer estudante da Educação de Jovens e Adultos no primeiro semestre de 2020. Essa afirmativa não condiz com os fatos arrolados acima e os reclamados pelas interessadas dos três protocolados, tampouco com os depoimentos que ainda chegam a este Conselho neste 31 de agosto, incluindo dos estudantes que participaram, como ouvintes, na sessão realizada neste dia. Os mesmos problemas relatados por alunos e professores em fevereiro de 2020 persistem, assim como os prejuízos aos estudantes da EJA.

Os equívocos cometidos na implantação da nova proposta curricular e a estrutura de oferta da EJA neste primeiro semestre de 2020 repercutiu para além da Rede Estadual de Ensino e do meio educacional. Em 29 de julho passado, a Assembleia Legislativa do Paraná aprovou, por unanimidade, o Requerimento n.º 0187223/2020 de autoria dos deputados Hussein Bakri, Professor Lemos e Luiz Claudio Romanelli. Diante dos problemas constatados os deputados manifestaram:

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem o ENVIO DE EXPEDIENTE ao Excelentíssimo Senhor Carlos Massa Ratinho Júnior, Governador do Estado, e ao Excelentíssimo Senhor Renato Feder, Secretário de Estado da Educação e do Esporte (SEED), solicitando a retomada da oferta da Educação de Jovens e Adultos conforme o disposto na Instrução nº 13/2017 da SEED.

Destaca-se, ainda, que a EJA, tal qual manifestado pela 24.^a Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná, tem o caráter reparador e equalizador na garantia do direito à Educação assegurado na Constituição Federal. Aliás, é imprescindível destacar que o disposto no Art. 205 da Constituição é bastante claro ao estabelecer que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família”. Entretanto, é inegável que **a educação escolar é responsabilidade do poder público**.

Desta forma, retomamos as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Resolução CNE/CEB n.º 1/2000) que assegura que essa modalidade “necessita ser pensada como um modelo pedagógico próprio a fim de criar situações pedagógicas e satisfazer necessidades de aprendizagem de jovens e adultos” (p. 9). De maneira ainda mais incisiva, o Art. 24, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que “Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, **adequado às condições do educando**”. Pelo conjunto de aspectos acima mencionados e as denúncias formalizadas a este Colegiado fica evidente que esses preceitos legais e normativos não estão sendo plenamente assegurados pela proposta curricular aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019. Nem **todos** os estudantes presentes e futuros da EJA encontram na proposta aprovada condições de acesso educacional e permanência e continuidade de seus estudos.

Adicionalmente, é preciso registrar a importância das Ações Pedagógicas Descentralizadas (APEDS), tradicionalmente instaladas nas localidades onde não existe a oferta da EJA. Esta é uma estratégia que deve ser adotada pela SEED como mecanismo para assegurar o direito dos trabalhadores estudantes que não conseguem se deslocar em grandes distâncias, ou mesmo encontram oferta de EJA próximo ao seu trabalho ou sua residência. Mas, também, para aqueles grupos sociais com necessidades próprias. E este Colegiado tem recebido protocolados de pedidos de cessação dessas unidades descentralizadas, nem todas com remanejamento dos alunos para outras instituições de ensino, que comprometem o acesso e a permanência educacional dos estudantes.

Não há qualquer possibilidade de divergir do entendimento de que a oferta da EJA deve atender ao interesse e às condições do estudante por meio de medidas e alternativas viabilizadas pelo poder público. Afinal, todo cidadão tem direito à educação! E aqueles que, por razões diversas, não puderam frequentar a escola na idade apropriada, necessitam retornar aos bancos escolares para melhorar sua condição de trabalho, avançar economicamente, compreender e se inserir no mundo contemporâneo, interpretar e intervir no mundo em que vivem e melhorar sua vida e a da sua família. **Sempre é tempo de aprender. Sempre é tempo de estudar.** E esse direito humano fundamental tem que ser assegurado pelo poder público a todos os cidadãos.

Assim, aos estudantes com dificuldade de cursar uma estrutura engessada por blocos de disciplinas, dentro de um regime semestral, deve ser assegurado o direito de frequentar esta modalidade nos termos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. O não atendimento a esse direito implica em responsabilização da autoridade competente. Os dados apresentados pela SEED, denunciando e interessados dos protocolados em análise atestam o descumprimento

do direito à educação de todos os jovens e adultos do Paraná, pela Rede Estadual de Ensino.

Por fim, considera-se importante afirmar nosso reconhecimento de que novas ações, alterações de rumo, implementações de novas medidas e propostas causam reações, ruídos, desconforto, inconformidades, entre outros. Entretanto, o que se observou na análise destes três protocolados e demais documentos relacionados a eles é que essas manifestações têm decorrido: da forma de implantação da proposta em desconformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná; pela proposta não assegurar condições e permanência dos alunos na EJA; e dos procedimentos irregulares e ilegais utilizados para solucionar os problemas que foram surgindo ao longo do caminho. Qualquer organização curricular da Educação de Jovens e Adultos do Paraná tem que atender às especificidades dos estudantes como determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, as Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos e as normas deste Conselho Estadual de Educação. A proposta aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/2019 se revelou insuficiente para o atendimento desse arcabouço legal.

Em síntese:

- a) a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte não implementou em 2020 a oferta de EJA nas instituições públicas estaduais de ensino de acordo com a proposta por ela solicitada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, aprovado em 07/11/2019;
- b) a partir dos relatos trazidos nos protocolados analisados por este CEE, a proposta de nova organização curricular da Educação de Jovens e Adultos autorizada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 não permite resolver os pro-

- blemas desta modalidade na Rede Estadual de Ensino do Paraná, porque dificulta ou impossibilita o acesso, a frequência e a permanência de todos os estudantes;
- c) ao contrário do disposto no referido Parecer, a Coordenação da Educação de Jovens e Adultos adotou medidas que não asseguram o direito dos estudantes que já haviam iniciado o curso anteriormente a 2020;
 - d) as consequências da equivocada implementação pela equipe da SEED e da nova organização da EJA aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 impuseram aos estudantes uma nova regra e descontinuidade de suas trajetórias de escolarização;
 - e) a SEED enfrentou a eminente reprovação de muitos estudantes com medidas que infringem o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Deliberação CEE/PR n.º 09/01, destacando-se o processo de classificação e reclassificação e a instituição da progressão parcial, enquanto medidas gerais adotadas na sua condição de mantenedora, sendo estes mecanismos privativos das instituições de ensino;
 - f) que por meio das já revogadas Instrução Normativa Conjunta n.º 04/2020 e da Orientação Conjunta n.º 007/2020, foram praticados atos irregulares;
 - g) que a atual Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020, padece de igual vício de ilegalidade.

Acrescenta-se a esse conjunto, a informação que consta do protocolado n.º 16.391.632-0 e da exposição do Diretor de Educação da SEED em 03 de agosto, que a SEED cumpriu o calendário escolar previsto para o primeiro semestre de 2020, com aprovação e reprovação de alunos, e liberou as matrículas para o segundo semestre, desconsiderando as previsões de validação das atividades não presenciais autorizadas pela Deliberação CEE/CP n.º 01/2020.

Em decorrência da pandemia e da suspensão das aulas presenciais, essa Deliberação instituiu um período de excepcionalidade, autorizou a utilização de aulas não presenciais a critério das instituições de ensino e determinou:

Art. 6.º Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, **no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais**, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

I – **ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública**; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;

II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo softwares e hardwares, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;

VI – data de início e término das atividades não presenciais.

[...]

Art. 7.º A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações.

§ 1.º **Somente serão consideradas válidas**, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Arts. 24, 31 e 47, da Lei Federal n.º 9.394/1996, **as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente ao disposto nesta Deliberação.**

§ 2.º **Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Deliberação.**

[...]

Art. 9.º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.**

§ 1.º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6.º.

Não há informação que ateste o cumprimento, pela SEED, dos requisitos previstos nesses artigos. Não há registro de reuniões de Conselhos Escolares pelas instituições de ensino, tampouco validação, nos termos da Deliberação CEE/CP nº 01/2020, das atividades escolares não presenciais realizadas pelas instituições de ensino no período de excepcionalidade instituído por essa Deliberação. Tampouco foi encaminhado a este Conselho, até este dia, consulta ou pedido de orientação que abordasse o término do semestre pelas instituições de EJA da Rede Estadual e o avanço para o semestre seguinte. Esta é outra norma que não foi respeitada pela SEED no desenvolvimento do processo educacional da modalidade EJA, das instituições da qual é mantenedora.

Constatadas essas situações, o Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, sorteado para a análise e manifestação do protocolado nº 16.475.700-5, elaborou um parecer em que explicitou cada um dos fatos acima narrados e propôs, no Voto, as providências abaixo, as quais entendemos regularizaria os acontecimentos em andamento à luz da legislação em vigor e as normas deste Conselho Estadual de Educação:

Diante do exposto e com fundamento nas informações descritas no Mérito, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá:

- a) assegurar na oferta da Educação de Jovens e Adultos presencial a flexibilidade necessária, nos termos do Art. 24, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para atender a especificidade dos estudantes dessa modalidade educacional que não têm condições de frequentar aulas em horários e dias definidos, de modo a garantir o acesso e a frequência nas condições que lhe são próprias e necessárias;
- b) garantir a todos os estudantes – já matriculados na Rede Estadual de Ensino e aqueles que ingressarem posteriormente à presente data – condições de frequentar a Educação de Jovens e Adultos presencial,

por meio de uma organização pedagógica que atenda às suas necessidades de aprendizagem;

c) revogar imediatamente as previsões da Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 que contrariam as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e assegurar que os atos de Aproveitamento de Estudos, Classificação e Reclassificação sejam praticados exclusivamente pelas instituições de ensino;

d) providenciar documentação e instruir pedido para este Conselho Estadual de Educação com o objetivo de validar os atos escolares da EJA no primeiro semestre de 2020 praticados em desacordo com o Parecer CEE/CP n.º 231/2019 e as demais normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Recomendamos à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná que:

a) providencie medidas para apurar eventuais irregularidades descritas neste Parecer, para que não se comprometa a regularidade do funcionamento do Sistema Estadual de Ensino, sob pena dos servidores envolvidos ficarem sujeitos a processo administrativo disciplinar previsto no Art. 279, Incisos 6.º e 14, Art. 285, Inciso 21, e Art. 286 do Estatuto do Servidor Público do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/1970);

b) realize ampla discussão sobre a organização da EJA com a representação dos estudantes desta modalidade e do Fórum Estadual da EJA e do Ministério Público do Estado do Paraná.

Entretanto, infelizmente esse Parecer não obteve a maioria de votos e não foi aprovado.

Dessa forma, e concluindo, retoma-se a afirmação feita no início dessa declaração de voto contrário. Na análise dos protocolados em que se solicitou revisão, revogação ou providências diante da proposta curricular aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, houve irregularidades de ordem regimental e ficaram evidentes as infrações de normas deste Colegiado e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. As manifestações feitas pela própria SEED em sessões deste Conselho e em resposta às diligências realizadas nos protocolados revelam que a proposta aprovada e implementada em 2020 é insuficiente para assegurar o direito ao acesso e à permanência educacional dos alunos da EJA que buscam a Rede Estadual.

Consequentemente, respeitamos, porém, lamentamos a decisão da maioria dos membros deste Conselho em não reconhecer as irregularidades que emergiram desde a aprovação do Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/2020; em não admitir que houve descumprimento normativo e legal durante da implementação da proposta aprovada por esse Parecer, mesmo com as confirmações presentes em várias partes dos pareceres aprovados em resposta aos três protocolados; e por desconsiderar as denúncias que em 8 meses este Colegiado tem recebido de alunos, professores, APP-Sindicato e o Ministério Público de Londrina de violação dos direitos educacionais de jovens e adultos do Paraná, que buscam alargar e materializar seus horizontes de vida por meio da escolarização.

Em decorrência e em respeito aos estudantes da EJA do Paraná, jovens e adultos excluídos do processo educacional na idade própria; aos profissionais da educação, que vêm buscando alternativas de atendimento dos estudantes e denunciando as irregularidades e dificuldades da proposta em andamento; e às normas deste Colegiado e às diretrizes e legislação nacionais sobre a matéria, votamos contrários aos pareceres aprovados em resposta aos protocolados nº 16.475.700-5, nº 16.391.632-0 e nº 16.406.178-7.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Eduardo Sanches

Conselheira Fabiana Cristina de Campos

Conselheira Sandra Teresinha da Silva

Conselheira Taís Maria Mendes